Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 374/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7232/2015
PROTOCOLO	**:** 1592827
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	**:** PREFEITA
RELATORA	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda - MS, sob a responsabilidade da Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida; sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Cons.ª **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Trata-se do processo referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda - MS, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA-6ICE – 17727/2015, peça nº 22, constatou a regularidade da prestação de contas, opinando que a mesma REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Examinando os documentos, a Auditoria emitiu PARECER PAR-GACS CLO – 13512/2015, peça nº 24, concluindo pelo julgamento das contas como IRREGULARES, uma vez que as contas não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 15486/2015, peça nº 25, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue a prestação de contas como REGULAR, pois entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-27656/2015, peça nº 26, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 18501/2015, peça nº 27, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comparecendo aos autos, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida anexou documentos, peça nº 31 fls 7 a 10, os quais analisados pela 6ª ICE em ANÁLISE ANA – 6ICE – 2041/2016, peça nº 33, concluiu que a irregularidade foi sanada, opinando que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO.

Retornando ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 4345/2016, peça nº 35, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue como REGULAR, pois entende que os resultados foram demonstrados corretamente na prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE,

os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais), que no decorrer do exercício houve alteração, elevando o valor para R$ 1.555.218,37 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014 apresenta um saldo em Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 111.795,27 (cento e onze mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) comprovados pelo extrato bancário, peça nº 16, e Superávit no montante de R$ 44.896,28 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), conforme demonstramos a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	R$ 22.065,93
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	R$ 44.896,28
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	R$ 66.962,21

- Conclusão:

Examinando todas as peças e subsidiado pelos documentos, análise do Corpo Técnico e parecer do Ministério Público de Contas, entendo que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso, concluindo que a prestação de contas em tela oferece condições de ser aprovada por esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo análise da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido**:**

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda - MS, sob a responsabilidade da Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora